

Reconhecida a impossibilidade de realização imediata e integral daqueles princípios na ordem prática, o que implicaria profunda reformulação da organização judiciária existente, a Constituição admitiu, a título transitório, que nas comarcas onde não houver juízos de instrução, e enquanto estes não forem criados em cumprimento do citado n.º 4 do artigo 32.º, a instrução criminal incumbirá ao Ministério Público, sob a direcção de um juiz.

Vindo ao encontro da necessidade de ajustar, na medida do possível, a lei ordinária aos preceitos constitucionais, foi publicado diploma legal que conferiu aos juízos de instrução criminal a direcção da instrução preparatória, para além das funções que actualmente lhes são atribuídas, e introduziu outras medidas, de carácter transitório, relativamente às comarcas em que ainda não existam aqueles juízos.

Acontece, porém, que na comarca de Macau o volume de serviço não se compadece com a simples adopção daquelas medidas transitórias.

Com efeito, a jurisdição comarcã exerce-se através de um único juiz em matéria cível, criminal, tutelar e menores e execução das penas, presidindo o mesmo ainda ao tribunal administrativo.

Ante a perspectiva de perturbações indesejáveis no andamento dos processos crimes, quer na fase de instrução, quer na fase do julgamento, que resultaria da aplicação pura e simples do sistema transitório adoptado no Decreto-Lei n.º 321/76, justifica-se a criação, desde já, de um juízo de instrução naquela comarca.

Tal o objectivo do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Macau um juízo de instrução criminal, em que haverá um juiz de instrução e um magistrado do Ministério Público.

Art. 2.º — 1. Compete ao juiz de instrução criminal dirigir a instrução preparatória e a instrução contraditória nos processos comuns e nos processos de segurança e proferir despachos de pronúncia e de não pronúncia.

2. A competência referida no número anterior abrange a validação e manutenção das capturas, a decisão sobre liberdade provisória, a aplicação provisória de medidas de segurança, a admissão de assistente e a condenação em multa e imposto de justiça.

Art. 3.º No decurso da instrução preparatória poderá o juiz solicitar à Polícia Judiciária a realização das diligências que julgar convenientes.

Art. 4.º — 1. Finda a instrução, o juiz mandará os autos com vista ao Ministério Público para deduzir acusação ou promover o que tiver por conveniente.

2. Transitado em julgado o despacho de pronúncia, o juiz ordenará a remessa do processo ao tribunal competente.

Art. 5.º As funções do Ministério Público junto do juízo de instrução criminal poderão ser exercidas pelo director da Polícia Judiciária.

Art. 6.º Nas suas faltas e impedimentos, o juiz de instrução será substituído, em primeiro lugar, pelo conservador do registo predial, e, em segundo lugar, pelo conservador do registo civil.

Art. 7.º Enquanto não for criado o quadro da secretaria do juízo de instrução criminal, os respectivos serviços correrão pela secretaria do tribunal da comarca, podendo para elas ser desta-

cados um ou mais funcionários desta secretaria ou da Polícia Judiciária.

Art. 8.º São revogados os artigos 23.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*. — *Vítor Manuel Trigueiros Crespo.*

(D. R. n.º 171, de 23-7-1976, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 34/76/M

de 7 de Agosto

A cidade de Macau, ponto de encontro de duas civilizações e culturas, tem características que, não obstante o seu progresso e a necessidade constante da sua adaptação à vida actual devem ser preservadas, para lhe conservar o carácter que a torna distinta dos agregados populacionais da região do Mundo onde se insere. Certos tipos de arquitectura, conjuntos urbanísticos, perfis paisagísticos, não podem desaparecer nem ser alterados, sem se correr o risco de transformar uma cidade de interesse histórico, marcada por diversas concepções urbanísticas através de quatro séculos de história sob administração portuguesa, em um agregado populacional incharacterístico, com os mesmos tipos de construção que vão buscar às grandes alturas o espaço que lhes faltou para se desenvolverem em superfície, e que repetem, por todo o Mundo em rápido crescimento, a mesma uniformidade de linhas, que, em diferentes latitudes e em diferentes países faz que uma cidade se pareça sempre com muitas outras cidades. Conservando ainda Macau alguns documentos de uma evolução secular, e dando-lhe esses documentos uma fisionomia que a distingue e lhe confere indiscutível interesse turístico, pelas suas características de cidade mediterrânica implantada em zona geográfica totalmente diferente daquela onde se situam alguns dos centros urbanos que inspiravam a sua traça e muitas das suas construções, não é de aceitar que se percam valores culturais, estéticos e turísticos tão importantes, e tornados cada vez mais raros pelas exigências das concepções modernas de urbanismo. Para os preservar de desaparecerem sob uma onda de modernização que, muito embora tenha de se aceitar dentro de certos limites, não deve progredir à custa da eliminação de todos os valores deixados pelas gerações anteriores, regulamentam-se neste diploma as medidas a tomar para que Macau possa progredir como urbe sem que, para isso, tenha de fazer desaparecer todo o património que ainda hoje, e cada vez mais, a valoriza, e também para que esse mesmo património seja preservado ou defendido de depredações ou alterações que possam tirar-lhe o valor artístico ou paisagístico.

Sob proposta da Comissão encarregada de classificar, defender e propor a valorização e a conservação do património artístico de Macau, nomeada por despacho de 4 de Maio de 1974;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São de considerar como bens de interesse público, importando indistintamente a todos os habitantes do território de Macau, os sítios, edifícios e objectos que correspondem à classificação seguinte:

1. Edifícios de interesse histórico.
2. Conjuntos urbanísticos, edifícios, inscrições e vestígios que constituam documentos representativos de antigos povos ou épocas da história de Macau.
3. Sítios de interesse paisagístico, incluindo zonas verdes, conjuntos de árvores ou simples árvores isoladas de porte especialmente digno de nota.
4. Sítios que contenham objectos ou vestígios de interesse antropológico, arqueológico ou histórico.
5. Objectos de interesse histórico ou documental encontrados nos sítios a que se refere 4.

Art. 2.º Classificam-se como sítios, conjuntos e edifícios a preservar no território de Macau os seguintes:

A — NO CONCELHO DE MACAU

I — Edifícios de interesse histórico

Edifício do Seminário de S. José. Igreja, adro e escadaria;
 Edifício do Leal Senado;
 Edifício da Misericórdia;
 Fortaleza de S. Tiago da Barra;
 Fortaleza de Nossa Senhora do Bom Parto;
 Fortaleza de Mong-Há;
 Fortaleza de N.ª Senhora do Monte;
 Fortaleza de N.ª Senhora da Guia;
 Forte de D. Maria;
 Forte de S. Francisco (muralha);
 Igreja de Santo Agostinho;
 Igreja de S. Lázaro;
 Igreja de S. Lourenço;
 Igreja da Madre de Deus (ruínas de S. Paulo), adro e escadaria;
 Sé Catedral;
 Teatro de D. Pedro V;
 Templo da Barra;
 Templo de Kun Iam Tchai;
 Templo de Kun Iam Tong;
 Templo de Lin Fong.

II — Edifícios isolados e vestígios de edifícios que constituem documentos representativos de antigos povos ou épocas da História de Macau

Casas do Largo da Companhia de Jesus n.ºs 2, 4, 6, 8;
 Casas na Avenida Coronel Mesquita, n.ºs 13, 15 e 17;
 Casa na Avenida Horta e Costa, n.º 3D;
 Casas no Largo de S. Domingos n.º 14;
 Casas das Missões, no Largo da Sé, n.ºs 1, 3 e 5;
 Casa Ricci, no Largo de Santo Agostinho, n.º 1 A;
 Casa na Rua dos Anjos, n.º 24;
 Casas na Rua do Campo, n.ºs 6, 18 e 29;
 Casa na Rua Ferreira do Amaral, n.º 1;

Casas na Rua Pedro Nolasco da Silva, n.ºs 18, 24, 26, 28, 35, 37 e 39;
 Casas na Rua da Praia Grande, n.ºs 69, 71, 73, 83, 87 e 107;
 Casa na Travessa da Sé, n.º 7;
 Edifício da Biblioteca Sir Robert Hó Tung, Largo de Santo Agostinho;
 Edifício da Capitania dos Portos;
 Edifício do Clube Militar;
 Edifício do Museu Luís de Camões;
 Edifício da Pousada de Macau, Rua da Praia Grande;
 Escola Ricci, Rua da Praia do Bom Parto;
 Hotel Bela Vista;
 Igreja de Santo António;
 Palacete Lou Lim Ioc;
 Palácio do Governo;
 Residência Jardines, Rua da Praia do Bom Parto n.º 17;
 Residência de Santa Sancha;
 Templo do Bazar;
 Templo de Kong Miu;
 Templo de Na Tcha;
 Templo de Pao Kong.

III — Conjuntos urbanísticos que constituem documentos representativos de antigos povos ou épocas da História de Macau

Bairro da Praia do Manduco;
 Bairro de S. Lázaro;
 Largo e Rua do Lilau;
 Calçada do Bom Jesus;
 Conjunto de casas na Rua Conselheiro Ferreira de Almeida, n.ºs 89 — A e B; 91, 93, 95A, B, C, D, E, F, G; 97;
 Largo de Santo Agostinho;
 Largo de S. Domingos;
 Largo do Leal Senado;
 Largo da Sé;
 Rua das Felicidades.

IV — Sítios de interesse paisagístico, incluindo zonas verdes, conjuntos de árvores ou simples árvores isoladas de porte especialmente digno de nota

Adro da Igreja de S. Lourenço;
 Árvores da Avenida da Amizade;
 Árvores da Rua da Praia Grande, desde o edifício das Repartições até ao Jardim de S. Francisco;
 Árvores da Avenida Horta e Costa;
 Árvores seculares do recreio do Seminário de S. José;
 Árvores da Rua Sacadura Cabral e da Avenida Sidónio Pais;
 Campo Coronel Mesquita;
 Colina da Barra;
 Colina de D. Maria;
 Colina da Guia;
 Colina da Ilha Verde;
 Colina de Mong-Há;
 Colina da Penha;
 Escadaria de Sta. Rosa de Lima;
 Jardim da Barra;
 Jardim de Camões;
 Jardim do Hospital de S. Rafael;
 Jardim de Lou Lim Ioc;
 Jardim do Palácio do Governo;
 Jardim de S. Francisco;
 Marginal, desde a ponte Macau-Taipa até à Fortaleza da Barra.

NO CONCELHO DAS ILHAS

EDIFÍCIOS, CONJUNTOS E SÍTIOS DE INTERESSE PÚBLICO NO
CONCELHO DAS ILHAS

B — ILHA DA TAIPA

I — Edifícios isolados que constituem documentos representativos de antigos povos ou épocas da História de Macau

Templo da gruta de Kun Iam;
Fortaleza, junto ao cais de embarque.

II — Conjuntos urbanísticos que constituem documentos representativos de antigos povos ou épocas da História de Macau e sítios de interesse paisagístico

Igreja de N. Sra. do Carmo com adro e logradouro circundante;
Avenida da Praia, árvores nela implantadas e edifícios públicos que a marginam.

III — Sítios de interesse paisagístico, incluindo zonas verdes, conjuntos de árvores ou simples árvores isoladas de porte especialmente digno de nota

Árvores do Largo Tamagnini Barbosa.

C — ILHA DE COLOANE

I — Edifícios isolados que constituem documentos representativos de antigos povos ou épocas da História de Macau

Templo de Tam Kong;
Templo de Tin Hau;
ambos da vila de Coloane.

II — Conjuntos urbanísticos que constituem documentos representativos de antigos povos ou épocas da História de Macau

Igreja de S. Francisco Xavier e largo fronteiro, com os edifícios e árvores que o marginam.

III — Sítios de interesse paisagístico

Avenida 5 de Outubro.

IV — Zonas de interesse arqueológico

Estação arqueológica na parte S da Praia de Hac Sá.

Art. 3.º — 1. É criada uma comissão permanente, composta por cinco membros escolhidos pelo Governador, a qual se denominará «Comissão de defesa do património urbanístico, paisagístico e cultural de Macau» e funcionará junto da Repartição do Gabinete, sob a dependência directa do Governador, o qual poderá fazer-lhe agregar, temporariamente, outros vogais, conforme a natureza e o interesse dos assuntos a tratar.

2. A presidência da Comissão a que se refere o número anterior, a qual passará a ser designada, neste diploma, simplesmente por «Comissão» será exercida, em rotação e por períodos de seis meses, por cada um dos cinco vogais permanentes.

Art. 4.º Competem à Comissão os seguintes deveres e atribuições:

1. Classificar os sítios, edifícios e conjuntos a que se refere o artigo 1.º

2. Organizar e manter actualizado o tomo dos conjuntos, edifícios, construções, sítios e objectos referidos no mesmo artigo.

3. Ser obrigatoriamente ouvida e dar parecer sobre todos os planos urbanísticos e obras, demolições, destruição de árvo-

res e aterros de zonas ribeirinhas que possam afectar os bens a preservar, nos termos deste diploma.

4. Acompanhar todos os trabalhos de arqueologia, história ou etnografia que venham a ser realizados, no território de Macau, por nacionais ou estrangeiros.

5. Colaborar com o Centro de Informação e Turismo, na promoção e divulgação turística dos valores paisagísticos, arquitectónicos e culturais do território.

6. Assegurar a organização de um gabinete de documentação de todos os valores referidos no artigo 1.º, zelando para que não se deixe destruir ou desaparecer qualquer deles sem que se faça previamente um registo minucioso da sua implantação e características.

7. Incentivar ou apoiar a organização de memórias, folhetos ou quaisquer publicações que se ocupem dos valores por que lhe compete zelar, e superintender na publicação dos de maior interesse.

8. Seleccionar os objectos de interesse museológico a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º e propor a sua distribuição pelos museus existentes ou a fundar em Macau.

9. Propor outras iniciativas que entender convenientes para defesa do património urbanístico, paisagístico e cultural do território, independentemente das atribuições que ficam indicadas no n.º 2 deste artigo.

Art. 5.º A Comissão reunirá obrigatoriamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que haja motivo para tal.

Art. 6.º As actas das reuniões da Comissão ficarão registadas em livro próprio, que será arquivado na Repartição do Gabinete, dando-se conhecimento das suas conclusões mais importantes aos Serviços ou organismos que nelas estejam imediatamente interessados.

Art. 7.º A Comissão poderá pedir a todos os Serviços públicos de Macau os dados ou informações que entenda necessários para se poder desempenhar das funções que lhe são cometidas neste diploma.

Art. 8.º Nos trabalhos de todas as Comissões que tenham como objectivo organizar ou discutir planos directores da cidade de Macau ou do Concelho das Ilhas, deverá estar sempre presente um vogal da Comissão de Defesa do Património Urbanístico, Paisagístico e Cultural de Macau.

Art. 9.º Os edifícios de interesse histórico referidos em A-I do artigo 2.º, bem como todos os edifícios pertencentes ao Estado que constam da lista A-II do mesmo artigo, fazem parte do património do território, são inalienáveis e não podem ser destruídos, total ou parcialmente, ou alterados no seu aspecto exterior.

Art. 10.º — 1. Haverá sempre uma zona de protecção, a definir em diploma próprio, em torno de cada um dos edifícios considerados de interesse histórico.

2. Nas zonas de protecção a que se refere o número anterior não poderá implantar-se qualquer edifício que, pelas suas características, não se integre na harmonia do conjunto, pelo que todas as obras projectadas nessas zonas só poderão realizar-se mediante parecer favorável da Comissão.

3. Poderá, no entanto, autorizar-se, nas mesmas zonas, a implantação de construções provisórias, para transacções com turistas, mas o local da implantação e o plano dessas construções deverão ter em conta a valorização do conjunto em que se englobam, e ser previamente submetidos à apreciação e parecer da Comissão.

4. Enquanto não estiverem definidos os limites das zonas de protecção a que se refere o n.º 1 deste artigo, considerar-se-ão

como tal áreas circulares, com 100 metros de raio, centradas nos edifícios a preservar.

Art. 11.º Os conjuntos urbanísticos de interesse público referidos em A-III, B-II e C-II, do artigo 2.º, deverão manter a sua fisionomia actual que não pode ser alterada sem parecer favorável da Comissão.

Art. 12.º — 1. No caso de se pretender derrubar um edifício de propriedade particular, constante das listas A-II, B-I e C-I do artigo 2.º, ou integrado em conjunto urbanístico referido nas listas A-III, B-II e C-II do mesmo artigo, o Governo de Macau reserva-se o direito de o adquirir, com preferência sobre qualquer outro comprador.

Art. 13.º Nos espaços livres considerados em A-III, A-IV, B-II, C-II e C-III do artigo 2.º deste diploma como tendo interesse urbanístico ou paisagístico, não poderão implantar-se construções senão de tipo desmontável, e, mesmo assim, a título precário, com a aprovação da Comissão, e sempre sujeitas a serem retiradas.

Art. 14.º As árvores que constam das listas A-III, A-IV, B-II, B-III, C-II e C-III do artigo 2.º não poderão ser destruídas, removidas ou cortadas, senão em caso de constituírem perigo público, por falta de estabilidade, ou de estarem atacadas de moléstia que possa propagar-se às restantes árvores dos conjuntos em que estiverem integradas.

Art. 15.º Os sítios de interesse paisagístico referidos em A-IV e C-III do artigo 2.º não poderão ser alienados, quer total quer parcialmente, nem a sua fisionomia poderá ser alterada sem parecer favorável da Comissão.

Art. 16.º Os casos omissos no presente diploma serão resolvidos por despacho do Governador, com audição prévia da Comissão.

Assinado em 4 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 35/76/M

de 7 de Agosto

Considerando justo atribuir-se ao chefe de secção dos Serviços de Saúde e Assistência uma gratificação em vista das especiais atribuições a ele cometidas;

Sob proposta dos Serviços de Saúde e Assistência;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É concedida ao chefe de secção do quadro administrativo dos Serviços de Saúde e Assistência a gratificação mensal de \$160,00.

Assinado em 4 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Versão em chinês da Portaria n.º 128/76/M, que estabelece as normas de procedimento a observar pelas instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios, em conformidade com o disposto do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, e no Diploma Legislativo n.º 24/73, de 11 de Julho.

七月十七日第一二八 / 七六 / M 號訓令
鑑於有必要使本地區的工人和商人在貨品出口方面付
出努力所獲致的利益盡量獻給澳門；

又鑑於在澳門設立的銀行，其中在國外係有龐大的和
從事多種經營的代辦處者；

又鑑於澳門出口商會的陳述；

澳門總督合行使二月十七日第一 / 七六號國家基本法
頒行的澳門組織章程第一五條一款 f 項賦予之權，命令如
下：

第一條 | 獲准經營匯兌業務之信用機構，對於按照八
月二十六日第四一 / 七〇號法令及七月十一日第二四 /
七三號立法條例的規定，應改爲下列辦法辦理：

(a) 對於按照澳門出口商與外國入口商直接訂立合約而
進行的澳門來源貨品之出口活動，凡參予此活動的
銀行，應在澳門進行有關結匯 | 交易，而該種調整
程序應與在本地區設立的銀行直接進行，以便能使
活動所得的款項，直接記入澳門的銀行貸方項內。

(b) 透過澳門出口活動交易的銀行寄出的文件 | 來源証
、貨單及其他付備的文件，概須以澳門出口商名義
辦理。

(c) 出售由出口所獲的外幣，必須在進行有關交易的澳
門的銀行入帳。

(d) 凡參予活動的澳門的銀行，倘在輸入澳門來源的貨
品的國家或地區並無代辦處，該等機構應利用在有
關輸入國家或地區有代辦處的其他澳門信用機構。

(e) 倘澳門並無信用機構在輸入按照本訓令 a 項所指條
件而輸出的澳門來源貨品的國家或地區設有代辦處
時，准許透過在國外設立的銀行進行有關活動結匯
的交易。

第二條 | 澳門出口商及製造商 / 出口商應繼續努力，
務求與輸入貨品國家的入口商直接訂立合約。

第三條 | 本訓令第一條之規定由本年八月十七日起實
施有效。

一九七六年七月十三日於澳門政府

總督 李安道

Tradução feita por

Nicolau Xavier Júnior.